

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023**

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silva, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sorrilândia II na cidade de Sousa - PB, vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

TEMPESTIVIDADE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial nº 009/2023, tem como OBJETO da presente LICITAÇÃO a Contratação De Empresa Especializada Para Instalação De Sistema Solar, Inclusive Com Fornecimento De Materiais E Equipamentos Pertinentes, em 10 (Dez) Prédios, Para Atender Todos Os Setores Da Administração De Taboleiro Grande - Exclusivo Para Microempresas E Empresas De Pequeno Porte, Conforme Especificações *constantes no TERMO DE REFERÊNCIA*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993. Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo como é previsto na lei 8666/93, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

DOS FATOS E MERITOS

A presente impugnação se dá acerca das exigências contidas no item "9.1.2, subitem e" referente a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, onde exige-se que seja apresentada **"Certidão de adimplência junto a Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande, adquirido junto a secretaria municipal de administração/finanças do município."**

Ora, a obrigação que o licitante tem é de demonstrar que não possui débitos referente à sede da empresa, ou seja, do município na qual está localizada suas operações, para isso, solicitar adimplemento junto a Prefeitura de Taboleiro Grande/RN nada mais é que uma solicitação atípica e ilegal, pois, não se encontra prevista no rol de documentações para fim de comprovação de regularidade fiscal da empresa licitante no ordenamento jurídico.

Dessa forma, tal exigência constante em edital faz prévio dispêndio e com que haja eliminação de licitantes detentores de Boa fé e restringe a participação em todos os outros territórios pátrios de empresas detentores da expertise técnica para a execução do objeto licitado. Sendo assim, a Doutra comissão deve evitar solicitações atípicas como esta, visto que deve ser exigido o mínimo essencial para devida condução dos atos licitatórios.

O art. 37, inciso XXI, demonstra que essa tal exigência contraria a Constituição Federal, vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Tal solicitação atípica restringe desnecessariamente licitantes que tem o devido interesse de participar da licitação, visto que, a certidão solicitada a fim de comprovar a regularidade fiscal da empresa, tendo em vista que o necessário seria exigir apenas aqueles permitidos no ordenamento jurídico. Neste sentido, uma exigência poderia ser feita de forma mais flexível, mas que afasta a vantajosidade e a concorrência do presente certame de forma desnecessária, afetando diretamente à regularidade fiscal, de acordo com a lei, devendo estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto.

O Nobre professor Marçal Justen Filho já nos ensinou que:

“a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”

“O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do

ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício, mais que do que de reprimir, em momento posterior, a sua ocorrência.

(...)

Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração.”

Ademais, outra exigência atípica que fora solicitada indevidamente no edital do presente certame foi a imposição feita no “item 9.3.4” referente à comprovação de qualificação técnica:

“9.3.4 – O atestado de vistoria não poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, devido a complexidade dos serviços a serem executados, o atestado será expedido pela secretaria municipal de obras, com a presença do responsável legal e seu técnico, devidamente habilitado, apresentando os documentos de identificação no ato da visita.”

Ou seja, fora solicitado obrigatoriamente que fosse feita vistoria técnica e a apresentação do atestado dessa vistoria para comprovação de qualificação técnica. Tal exigência é mais uma solicitada de forma indevida e que restringe desnecessariamente o presente certame, visto que trata-se de mais uma documentação atípica e ilegal para comprovar a qualificação técnica da licitante, haja vista que não é um documento necessário para este fim de acordo com o nosso ordenamento jurídico, além do mais, a licitante detentora de melhor proposta deve executar os serviços seguindo fielmente o projeto base, tomando como responsabilidade o aceite de todas as condições de execução necessárias para a devida entrega do objeto, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,

RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB

TELEFONE(83) 9651-7779,

email: NAENGENHARIAELETTRICA@GMAIL.COM

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pelo que podemos perceber, nada se fala em atestado de visita técnica como documento obrigatório de comprovação de qualificação técnica, tratando-se, portanto, de exigência ilegal. Outrossim, segundo a própria legislação, quando se tratar de obra de maior complexidade, deve-se comprovar a capacidade por meio de atestados compatíveis com o objeto licitado, não podendo utilizar-se da questão da complexidade da obra como justificativa para solicitar documentação atípica e inexigível para comprovar tal qualificação, de forma a restringir completamente o presente certame, conforme a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Ademais, o atestado de vistoria técnica é um documento facultativo, ou seja, não é de cunho obrigatório para comprovação de qualificação técnica, devendo o licitante optar pela realização ou não da vistoria, sendo vedada de embasar posteriores alegações de desconhecimentos das instalações ficando assim por meio de declaração se responsabilizando por quaisquer Ônus decorrente dos serviços.

Ademais, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. A ver:

“ACORDAM os **Ministros do Tribunal de Contas da União**, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço Social da Indústria (Sesi) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) , além da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do Instituto Euvaldo Lodi (IEL-NC) , **promovam a devida correção das falhas**

identificadas no edital da Concorrência nº 8/2018, adotando as seguintes medidas:

(...)

9.4.4. inclua a possibilidade de substituição do atestado

de visita técnica obrigatória pela declaração formal do responsável técnico sobre o pleno conhecimento do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.823/2017, 212/2017, 2.126/2016 e 1.955/2014, do Plenário)."

"ACORDAM os **Ministros do Tribunal de Contas da União**, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ): 9.7.1. de que são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes:

(...)

9.7.4. exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015,

1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);”

“O TCU firmou entendimento de que há **restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30**: “(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria”. O TCU ponderou também que “(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” **Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.**

“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou

demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.”4

Essa exigência afronta também o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É conclusivo que a Administração Pública não pode atuar de forma desvirtuada ocasionando indevida restrição à competitividade, fato este configurado pela mencionada exigência do Edital, que impõe como requisito a juntada de vistoria técnica, maculando seriamente a competitividade do certame

Portanto, resta evidente que a obrigatoriedade da vistoria técnica é ilegal e enseja a anulação do certame caso permaneça prevista no Edital, como prevê a jurisprudência do TCU. Logo, deve ser excluída tal previsão, permitindo-se que a vistoria técnica possa ser substituída por declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Dessa forma, tal conduta fere, além do ordenamento jurídico, os princípios que regulam a administração pública, pois ao tipo de objeto que está sendo licitado em lugar algum existe a obrigatoriedade por complexidade técnica para a execução da mesma, que haja a devida vistoria, sendo que de toda forma quando houver a ordem de serviços deverá haver profissionais técnicos refazendo as mesma vistorias em locais de obras, isso nada mais obriga que os licitantes devam despendiar previamente um responsável técnico em nome da empresa para ir até o município, em veículo próprio da licitante, sem ao menos haver expectativa de vitória, qual o sentido disso?! Afastará todos os interessados em território pátrio e torna tal solicitação uma exigência restritiva e ilegal. O princípio da legalidade, que é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, a observância todos os princípios administrativos principalmente quando é evidente a constatação de danos ao erário público, que em questão, um edital de natureza restritiva causará

danos irreversíveis ao erário por afastar proposta mais vantajosa e um possível licitante que tenha total capacidade de executar o objeto.

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

“Conforme relatado, foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo. Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações, responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências:

(...)

Entendemos que a responsabilidade dos gestores pelas irregularidades apontadas no Edital de Licitação não é suficientemente grave para ensejar a aplicação de multa aos responsáveis. Não há elementos que permitam concluir pela má-fé dos gestores ou por uma implícita intenção de restringir o caráter competitivo do certame. Conforme se comenta a seguir, os gestores, ao contrário, envidaram esforços para que houvesse concorrência não obstante a participação de poucos interessados no certame.

(...)

Ante todo o exposto, entretanto, houve efetivamente a adoção de critérios indevidos de qualificação/pontuação que podem, em tese, ter desestimulado a participação de eventuais interessados na referida concorrência.”

Ou seja, solicitações injustificadas e desnecessárias feitas em edital para comprovar capacidade de execução do objeto ou apenas para participar da licitação é algo terminantemente vedado pela nossa legislação, bem como pelos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, visto que tal conduta restringe de forma imprópria o certame, afastando, assim, a vantajosidade buscada na licitação.

DOS PEDIDOS

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF Nº do CNPJ 24.995.315/0001-84,
RUA FRANCISCO PAULINO DA SILVA, S/N - QUADRA75 LOTE 05/08 SALA 02 - JARDIM
SORRILANDIA II, CEP.: 58.805-263, SOUSA-PB
TELEFONE(83) 9651-7779,
email: NAENGENHARIAELETRICA@GMAIL.COM

Pelo exposto, impugna-se o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigido a retificação das exigências previstas no item “9.1.2, subitem e” referente a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e do “item 9.3.4 e seus referentes” em exigência ilegal de OBRIGATORIEDADE de visita técnica pelo responsável técnico, tendo em vista que tais exigências são restritivas e ilegal à comprovação de qualificação técnica e que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas. Diante do exposto, aguarda-se deferimento.

Sousa-PB, 19 de maio de 2023.

NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ sob o nº. 24.995.315/0001-84
BEETHOVEN NOBREGA DE ASSIS
CPF Nº: 085.920.494-40
RG Nº 3.254.638 SSP/PB
DIRETOR

DEOCLÉCIO CAVALCANTI GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO
OAB/PB 31.206

YANDRA RAFAELA S. DE FREITAS BEZERRA
ESTAGIÁRIA/DIREITO

ESTEFFANY RAYOANE SILVA NOBRE
ESTAGIÁRIA/DIREITO